



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000390-09.2021.8.26.0586, da Comarca de Sorocaba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada ELISA HAMADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., recurso fazendário e remessa necessária parcialmente providos**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.625

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000390-09.2021.8.26.0586

COMARCA: SOROCABA

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELADA: ELISA HAMADA

INTERESSADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA FAZENDA

Juiz de 1ª Instância: Alexandre de Mello Guerra

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Isenção do Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) - Impetrante que é portadora de deficiência física e fazia jus à isenção deferida nos termos do artigo 13, III, da Lei nº 13.296/08 – Alterações introduzidas pela Lei nº 17.293/20 que limitaram a isenção aos portadores de deficiência que necessitem de veículo adaptado ou customizado – Posterior revogação do referido dispositivo pela Lei nº 17.473/21, extirpando a necessidade de veículo adaptado ou customizado – Perda parcial e superveniente do interesse processual, diante da alteração legislativa – Persistência do interesse quanto à isenção do IPVA referente ao exercício de 2021 – Necessidade de observância do princípio da anterioridade, anual e nonagesimal - Lei nº 17.293/20 publicada em 16/10/20 – Fato gerador do IPVA que ocorreu em 01/01/21 – Ausência do decurso do prazo de 90 (noventa) dias - Inaplicabilidade das alterações para o IPVA 2021 – Declaração da inconstitucionalidade parcial sem redução do texto do artigo 21 da Lei nº 17.293/20 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2006601-56.2021.8.26.0000 – Reconhecimento da perda parcial e superveniente do objeto da impetração quanto aos exercícios de 2022 e seguintes– Sentença mantida no que se refere ao direito líquido e certo da impetrante à isenção do IPVA 2021 – Recurso fazendário e remessa necessária parcialmente providos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELISA HAMADA contra ato do SECRETÁRIO ESTADUAL DA FAZENDA, alegando que, por ser pessoa com deficiência física (*“monoparesia de membros inferiores, com sequela motora, diminuição de força muscular, linfedema, após mastectomia radical com*

esvaziamento ganglionar axilar, em decorrência de patologia carcinoma invasivo das mamas, acarretando comprometimento das funções físicas deste membro de caráter permanente – CID – 10 – C.50.9”), possuía isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), conforme estabelecia o artigo 13, inciso III, da Lei nº 13.296/2008. No entanto, diante das alterações promovidas pela Lei nº 17.293/2020, deixou de ter direito à benesse fiscal, no entanto, afirma que possui direito líquido e certo à isenção do IPVA, sob pena de violação ao princípio da igualdade tributária, da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso.

A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 45/47.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 113/123 pela concessão da segurança.

A r. sentença de fls. 161/166, cujo relatório é adotado, concedeu a segurança para que a autoridade coatora se abstenha de aplicar as exigências previstas nos dispositivos legais e normativos citados, garantindo-se a isenção do IPVA à parte impetrante desde que mantidas as demais condições anteriores estabelecidas em lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

A Fazenda Estadual interpôs o recurso de apelação de fls. 190/206 alegando, preliminarmente, a inexistência de interesse processual. No mérito, afirma que, diante da interposição do agravo de instrumento nº 2006269-89.2021.8.26.0000, tirado contra a decisão proferida nos autos da ACP 1001399-53.2021.8.26.0053, deferiu-se a tutela provisória, que suspendeu a cobrança do IPVA para o ano de 2021, tendo sido determinada a aplicação da isenção do IPVA tal como prevista na Lei 17.293/2020 somente a partir do exercício de 2022, o que foi observado pela administração pública. Todavia, antes mesmo do

início do exercício de 2022, a lei foi mais uma vez alterada, dispensando a comprovação de adaptação do veículo para concessão da isenção. Afirma eu não restou comprovada a deficiência da parte autora, bem como argumenta pela impossibilidade de concessão de isenção por prazo indeterminado.

A impetrante não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 220/228 pelo desprovimento do apelo e do reexame necessário.

O recurso é regular e tempestivo (fl. 229).

Há o reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por proprietária de veículo, pessoa com deficiência, que pretende a manutenção de seu direito à isenção do IPVA.

A impetrante invoca o artigo 13, inciso III, da Lei nº 13.296/2008, com a redação dada pela Lei nº 16.498/2017, vigente à época da aquisição do veículo, que garantia a isenção do IPVA para *“um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista”*.

Ocorre que, por força das alterações introduzidas pela edição da Lei nº 17.293/2020, foi lançado o IPVA referente ao exercício de 2021 em relação ao veículo de propriedade da impetrante.

A referida Lei nº 17.293/2020, em seu artigo

21, alterou o artigo 13 da Lei nº 13.296/2008 e nela incluiu o artigo 13-A, passando a disciplinar a isenção do IPVA garantida aos portadores de deficiência nos seguintes termos:

Artigo 21 - Fica inserido o artigo 13-A e passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008:

I - o inciso III do artigo 13:

"III - de um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual."

II - o artigo 13-A:

"Artigo 13-A - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, isenção de IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental, intelectual, severa ou profunda, ou autista, que impossibilite a condução do veículo."

(...)

§ 5º - O proprietário de veículo adquirido anteriormente a publicação desta lei com benefício da isenção do IPVA deverá, para manutenção do benefício, efetuar o recadastramento do veículo para atendimento ao disposto nos §§ 1º e 2º neste artigo."

Da análise do dispositivo legal acima transcrito, é possível concluir que o legislador estabeleceu os seguintes critérios para fins de verificação da gravidade da deficiência, de forma a justificar o direito à isenção do IPVA: (i) ser portador de deficiência física, visual, mental, intelectual, severa ou profunda, ou autista, que impossibilite a condução do veículo; ou (ii) ser portador de deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual.

Posteriormente, a Lei nº 17.473/2021 alterou novamente o artigo 13-A da Lei nº 13.296/2008, que passou a ter a seguinte redação:

Artigo 13-A - Fica assegurado o direito à isenção do IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa portadora de transtorno do espectro do autismo em grau moderado, grave ou gravíssimo, ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima, ou de seu representante legal, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º - A concessão do direito de que trata o "caput" deste artigo fica condicionada à comprovação do grau moderado, grave ou gravíssimo de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, aferido em avaliação biopsicossocial, realizada, para esse fim, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, de acordo com instrumentos previstos em ato do Poder Executivo, devendo a avaliação considerar:

1 - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

2 - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

3 - a limitação no desempenho de atividades; e

4 - a restrição de participação.

§ 2º - O direito previsto no "caput" deste artigo poderá ser concedido às pessoas com grau leve de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo que se encontrem, nos termos do regulamento, em situação de excepcional restrição à participação social, aferida nos termos do § 1º deste artigo.

(...)"

Ou seja, a isenção passou a ser concedida aos (i) portadores de deficiência de grau moderado, grave ou gravíssimo de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo; e aos (ii) portadores de grau leve de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, desde que se encontrem em situação de excepcional restrição à participação social.

A Lei nº 17.473/2021 também revogou o inciso

III e o § 1º-A do artigo 13 da Lei nº 13.296/2008, que previa a isenção do IPVA apenas para aquelas pessoas cuja deficiência demanda veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual.

Assim, a partir do exercício de 2022, deixou de vigorar a restrição ao gozo da isenção do IPVA contra a qual se insurgiu a impetrante, instituída pela Lei nº 17.293/2020.

Nesse caso, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente parcial do interesse de agir da impetrante, com a consequente extinção parcial do processo sem resolução de mérito apenas no que diz respeito aos exercícios de 2022 e seguintes, a teor do que dispõe o artigo 485 do Código de Processo Civil:

**Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de
interesse processual;**

Anote-se que a perda superveniente do objeto deve ser reconhecida pelo Juízo inclusive de ofício, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual *"se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão"*.

Com relação ao exercício de 2021, entretanto, não houve a perda do interesse processual.

Não há como se exigir da impetrante o recolhimento do IPVA 2021 nos termos da Lei Estadual nº 17.293/2020, em razão da violação ao princípio da anterioridade nonagesimal.

O IPVA, previsto no artigo 155, inciso III, da Constituição Federal, submete-se, em regra, à anterioridade anual e nonagesimal, nos termos do artigo 150, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Constituição Federal. Apenas no que se refere ao aumento da base de cálculo do imposto não haverá a necessidade de observância do prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 150, inciso III e §1º, da Carta Magna.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi vacilante sobre o tema, tendo preponderado recentemente o entendimento de que a anterioridade deve ser observada na revogação de incentivos fiscais que impliquem em majoração da carga tributária. Nesse sentido: RE 564225 AgR-EDv-AgR, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019; RE 1081041 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018.

No caso dos autos, tem-se que a Lei Estadual nº 17.293/2020 foi publicada em 16/10/2020, de forma que não decorreu o prazo de 90 (noventa) dias entre a sua publicação e o fato gerador do imposto.

Isto significa que ao tempo do fato gerador do IPVA 2021 (1º de janeiro de 2021), a Lei Estadual nº 17.293/2020 ainda não surtia efeitos.

Este foi também o entendimento proferido pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2006601-56.2021.8.26.0000, por meio da qual reconheceu a inconstitucionalidade parcial sem redução do texto do artigo 21 da Lei nº 17.293/2020, que havia alterado o artigo 13 da Lei nº 13.296/2008, para que sejam observados os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, com efeitos retroativos (*ex tunc*).

Diante deste cenário, de rigor a reforma parcial da r. sentença, a fim de manter a concessão parcial da segurança pleiteada no que se refere ao reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de não sofrer a cobrança do IPVA em relação ao exercício de 2021, no entanto, declarando a perda superveniente parcial do interesse processual quanto ao pedido de isenção referente aos exercícios subsequentes.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Estadual.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora